

**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA | CÍVEL**

Acórdão

Processo	Data do documento	Relator
3896/2006-8	18 de maio de 2006	Salazar Casanova

**DESCRITORES**

Julgado de paz &gt; Competência material

**SUMÁRIO**

I- No estádio actual, o regime consagrado nos julgados de paz não os perspectiva como instrumentos substitutivos de administração de justiça relativamente aos tribunais judiciais, menorizando a sua função de meios de resolução alternativa de justiça.

II- Não se vê que a lei tenha querido assumir uma orientação em detrimento da outra; a atribuição aos julgados de paz de um regime de exclusividade no tocante à competência em razão da matéria imprime-lhes decisivamente a marca de tribunais de substituição e não de tribunais alternativos para a resolução dos litígios.

III - A competência dos julgados de paz para as acções a que alude o artigo 9.º da Lei nº 78/2001, de 13 de Setembro não é exclusiva e, por conseguinte, os interessados podem livremente optar por instaurar nos tribunais judiciais as referenciadas acções.

IV- Não resulta da referida Lei que haja um regime de exclusividade, não resulta igualmente esse entendimento à luz do elemento histórico auxiliar do intérprete que assume, no caso, particular relevância.

V- A especialidade mais marcante introduzida pela Lei nº 78/2001 é a mediação que, no entanto, carece do acordo entre as partes e, por isso, se uma das partes intenta acção em tribunal judicial, isso significa que não está à partida interessada na mediação.

VI- A forma como está regulamentada a tramitação processual nos julgados de paz admite que, por razões processuais, a acção neles proposta possa vir a prosseguir no tribunal judicial; por isso, não é lógico que se imponha instaurar acção no julgado de paz, admitindo-se que esta possa vir a prosseguir no tribunal judicial e, assim sendo, também se deve concluir que a competência dos julgados de paz não é exclusiva.

**Fonte:** <http://www.dgsi.pt>